CONTRATO Nº. 1227/2026

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ E A EMPRESA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, VISANDO À PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO, ATÉ ÚLTIMA INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO, DE DEMANDA JUDICIAL, NO INTUITO DE REAVER AS DIFERENÇAS EXISTENTES EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

Contrato que entre si celebram a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 45.176.005/0001-08 na Sede da Prefeitura, situada na Avenida Tiradentes, nº. 520, Centro, Taubaté/SP, presentes, de um lado, neste ato, representada por **Carlo Guilherme da Silveira e Lima** - Secretário de Saúde, ora em diante designada **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº. 47, bairro Poço, município de Recife/PE, email: monteiro@monteiro.adv.br, representada por **Bruno Romero Pedrosa Monteiro**, portador do RG nº. 2.377.431 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº. 377.377.244-00, na forma de seu estatuto social, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, através da **inexigibilidade de licitação nº. 0263/2026 - processo administrativo nº. 21.749/2026**, cujo inteiro teor a CONTRATADA declara expressamente, nesta avença, conhecer e aceitar, e ao qual se vinculam as partes, firmam o presente contrato, de acordo com as normas emanadas da Lei Complementar Federal nº. 0123/2006 alterada pelas Leis Complementares nº. 0147/2014 e nº. 0155/2016 em suas redações atuais, da Lei Federal nº. 14.133/2021, do Decreto Municipal nº. 15.499/2023, do Decreto Municipal nº. 15.523/2023, do Decreto Municipal nº. 16.199/2025, do Termo de Referência anexo e, subsidiariamente pelo Código Civil Brasileiro, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

1.1 - O objeto do presente instrumento é a **contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo sistema único de saúde - SUS**. A geração dos resultados exitosos na recuperação de crédito segue uma linha com diversos precedentes em celeridade processual. Buscam-se judicialmente, os valores atualizados e o ressarcimento de valores financeiros em atraso, que foram recebidos pela Unidade Hospitalar a título de verbas do SUS repassados pelo Governo Federal. Compreenderá, assim, um retorno dos últimos 60 (sessenta) meses da atualização da Tabela SUS.

1.2 - A prestação de serviço, especificações, quantidades e preços encontram-se definidos no Processo de Inexigibilidade nº. 0263/2026 e na Proposta de Preços.

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS DOCUMENTOS E DA ORDEM DE PREVALÊNCIA.

2.1 - Fazem parte deste Contrato, independentemente de transcrição e anexação e terão plena validade, salvo naquilo que por este instrumento tenha sido modificado, os documentos abaixo relacionados, na seguinte ordem de prevalência:

a) Processo de Inexigibilidade nº. 0263/2026;

b) Proposta da CONTRATADA e seus Anexos nos termos expressamente aceitos pelo Município.

2.2 - Ocorrendo qualquer dúvida de interpretação ou divergência deste Contrato com quaisquer dos documentos mencionados no *caput* desta Cláusula ou destes últimos entre si, prevalecerá em primeiro lugar, este Contrato, depois, os referidos documentos na ordem em que estão nomeados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES.

3.1 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência, de seus anexos e de sua proposta, assumindo como:

a) executar o serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local definidos neste instrumento, acompanhado da respectiva nota fiscal;

b) manter, durante toda a execução do contrato, as condições de notória especialização que ensejaram a inexigibilidade de licitação;

c) indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;

d) empregar todos os meios legais possíveis e necessários à obtenção de resultado favorável ao Município, ciente de que o exercício da advocacia constitui obrigação de meio, e não de resultado;

e) não interpor recurso ou adotar procedimento que, a seu critério técnico, seja meramente protelatório, irrelevante ou infundado, apenas para "esgotar vias legais", sem real possibilidade de resultado favorável;

f) não formalizar qualquer acordo judicial sem expressa autorização da contratante;

g) disponibilizar, documental e virtualmente, cópias assinadas e protocoladas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato, formando banco de informações judiciais sobre o objeto;

h) entregar, sempre que solicitado, relatório de andamento processual, preferencialmente por meio eletrônico;

i) arcar com os custos de cópias de documentos, deslocamentos e demais despesas inerentes à sua prática profissional, ficando a contratante responsável unicamente pelas custas processuais e recursais.

3.2 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE não responderá por compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, nem por danos causados a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

a) comunicar à contratada, por escrito, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na prestação do objeto, para substituição, reparo ou correção;

b) fornecer à contratada todos os documentos de que dispuser para o bom andamento do feito, observando os prazos por ela indicados;

c) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, por meio de comissão/servidor especialmente designado;

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

3.3 - MAPA DE RISCO

RISCO 01 - Insucesso da demanda judicial

Probabilidade:	Muito baixa		Baixa	X	Média		Alta	
Impacto:	Muito baixa		Baixa		Média	X	Alta	

Id.	Danos	
1.	Não recuperação dos créditos estimados em favor do Município	
Id.	**Ação Preventiva***	**Responsável**
1.	Realizar estudo prévio da viabilidade jurídica da demanda e dos créditos passíveis de recuperação.	Secretaria Requisitante
2.	Verificar a experiência e a capacidade técnica da contratada em demandas semelhantes.	Secretaria Requisitante
Id.	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Acompanhar periodicamente o andamento processual e solicitar relatórios técnicos da contratada	Fiscal do contrato
2.	Adotar as medidas judiciais cabíveis visando maximizar as chances de êxito da demanda.	Contratada

RISCO 02 - Divergência na apuração dos valores recuperados

Probabilidade:	Muito baixa		Baixa	x	Média		Alta	
Impacto:	Muito baixa		Baixa		Média	x	Alta	

Id.	Danos	
1.	Apuração incorreta dos valores efetivamente recuperados e dos honorários contratuais de êxito.	
Id.	**Ação Preventiva***	**Responsável**
1.	Estabelecer critérios objetivos para apuração dos valores recuperados e da remuneração contratual.	Secretaria Requisitante
2.	Realizar conferência dos cálculos e documentos que embasam a recuperação dos créditos.	Fiscal do Contrato
Id.	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Suspender a liquidação da despesa até a validação dos cálculos e documentos apresentados.	Fiscal do Contrato
2.	Solicitar análise da Assessoria Jurídica e do Controle Interno em caso de divergências relevantes.	Secretaria Requisitante

RISCO 03 - Atraso processual

Probabilidade:	Muito baixa		Baixa		Média		Alta	x
Impacto:	Muito baixa		Baixa		Média	x	Alta	

Id.	Danos	
1.	Atraso na recuperação dos créditos e no ingresso dos recursos nos cofres municipais.	
Id.	**Ação Preventiva***	**Responsável**
1.	acompanhamento contínuo do processo e a adoção tempestiva das medidas cabíveis.	Gestor do Contrato
Id.	**Ação de Contingência**	**Responsável**
1.	Solicitar detalhes obre o andamento processual e as providências adotadas.	Gestor do Contrato
2.	Promover reuniões de acompanhamento para avaliação da estratégia processual empregada	Secretaria Requisitante

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

4.1 - A duração do contrato dependerá do prazo das decisões definitivas sobre as demandas propostas, razão pela qual sua vigência será por escopo, com prazo inicial de **12 (doze) meses** contados da assinatura, renovado automática e sucessivamente, independentemente de termo aditivo, nos termos do caput do art. 111 da Lei nº.

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

14.133/2021. As obrigações das partes estender-se-ão até o trânsito em julgado das demandas e o efetivo ingresso das receitas recuperadas nos cofres municipais.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO
5.1 - A contratada fica obrigada a prestar o serviço deste contrato na forma e prazo estabelecido neste processo, contados a partir da data da última assinatura eletrônica deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA - DO LOCAL DE EXECUÇÃO
6.1 - Não existe vinculação da contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo valer-se de suas próprias dependências. Quando necessários despachos, audiências presenciais ou sustentações orais, os custos de deslocamento e hospedagem correrão inteiramente por conta da contratada. A contratada não deverá demorar mais do que 3 (três) meses, contados da publicação do contrato, para finalizar a minuta da petição inicial e ajuizá-la no Judiciário, sob pena de prescrição dos valores a que o Município tem direito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS
7.1 - O recebimento do objeto será efetuado em conformidade com o disposto no processo**:**
7.1.1 - A execução deverá ocorrer no prazo, forma e locais estabelecidos no processo, mediante autorização de serviços;
7.1.2 - O CONTRATANTE, observado o prazo de execução, verificará se o Objeto atende as características especificadas no processo, e na proposta da contratada;
7.1.3 - Não serão aceitos serviços que apresentem vícios de qualidade decorrentes de execução inadequadas.
7.1.4 - Não serão aceitos serviços executados diferentes das especificações estabelecidas no processo e na proposta da contratada.
7.1.5 - Após verificação de qualidade de serviços executados recebidos provisoriamente, havendo aceitação dos mesmos, o contratante emitirá recebimento definitivo mediante ateste.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
8.1 - A contratada responderá solidariamente pelos vícios de qualidade e/ou quantidade que os torne irrecuperáveis, impróprios ou inadequados à utilização a que se destinam.

CLÁUSULA NONA - DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
9.1 - A contratada não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão e aplicação das sanções administrativas cabíveis.
9.2 - É vedada a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO
10.1 - A fiscalização deste contrato será efetuada pelo órgão solicitante que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MULTA E PENALIDADE
11.1 - Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº. 14.133, de 2021, a Contratada que:
I - der causa à inexecução parcial do contrato;

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - der causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida pelo contrato;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

11.2 - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

II - Impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II a VII acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII a XI, bem como nas descritas nos demais incisos que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, ficando o responsável impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, §5º, da Lei)

11.3 - Multa:

I - Compensatória, para as infrações descritas nos incisos VIII a XI acima, de 1% a 5% do valor do contrato.

II - Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no inciso III acima, a multa será de 1% a 30% do valor do contrato.

III - Para infração descrita no inciso II acima, a multa será de 1% a 20% do valor do contrato.

IV - Para infrações descritas nos incisos IV a VII, a multa será de 1% a 10% do valor do contrato.

V - Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 90 (noventa) dias;

VI - Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

11.4 - O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza o Contratante a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

11.5 - A aplicação das sanções previstas no contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133/2021).

11.6 - Todas as sanções previstas no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

11.7 - Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/2021).

11.8 - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133/2021).

11.9 - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

11.10 - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
11.11 - Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021):
a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
b) as peculiaridades do caso concreto;
c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
d) os danos que dela provierem para o Contratante;
e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos
f) de controle.
11.12 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).
11.13 - A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).
11.14 - O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161 da Lei nº 14.133/2021).
11.15 - As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA EXTINÇÃO
12.1 - A extinção do Contrato poderá ser:
a) Determinada por ato unilateral e comunicado por escrito à CONTRATADA, nos casos enumerados nos incisos I a IV e IX do artigo 137 da lei 14.133/2021, e suas alterações.
b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o MUNICÍPIO.
c) Judicial, nos termos da legislação.
12.2 - No caso de extinção do Contrato com base na alínea “a” do “Caput” desta Cláusula, a CONTRATADA ficará sujeita às penalidades previstas neste Contrato e às consequências descritas no Artigo 139 da Lei 14.133/2021 e suas alterações.
12.3 - No caso de extinção unilateral, pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATADA estará sujeita à aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO
13.1 - A contratada deverá manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei de licitação.

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO
14.1 - O extrato do presente contrato será publicado pelo contratante no Diário Oficial do Município de Taubaté/SP, obedecendo ao prazo previsto no artigo 94 da Lei Federal n°. 14.133/2021, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PAGAMENTO E HONOR£RIOS CONTRATUAIS
15.1 - Em contraprestação aos seus serviços, a contratada fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a **R$ 0,18 (dezoito centavos de real)** para cada R$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará· na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o destaque dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei Nº 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à CONTRATADA, não havendo qualquer ingerência da CONTRATANTE sobre os mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA NOVAÇÃO
16.1 - A não utilização pelas partes de quaisquer dos direitos a elas assegurados neste Contrato ou na Lei, em geral, ou a não aplicação de quaisquer sanções nela previstas, não importa em novação quanto aos seus termos, não devendo, portanto, ser interpretada com renúncia ou desistência de aplicação ou ações futuras. Todos os recursos postos à disposição do MUNICÍPIO, neste Contrato, serão considerados como cumulativos, e não alternativos, inclusive em relação a dispositivos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA NOMEAÇÃO.
17.1 - O modelo de gestão contratual será exercido por gestor e fiscal indicado, conforme disposto pelos parágrafos do artigo 117 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e pelo Decreto nº. 15.523, de 10 de março de 2023.
17.1.1 - Fica designado **Sergio Luiz Pinto Ferreira** - Cargo: Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão de Contratos da Saúde - CPF: 040.891.058-54 - tel: (12) 997115061 - email: sergio.ferreira@taubate.sp.gov.br responsável como gestor, para exercer as funções previstas nos incisos e parágrafos do artigo 2º, do Decreto nº. 15.523/23.
17.1.2 - Fica designada **Márcia Maria da Silva Raimundo Miranda Gonçalves** - Cargo: Diretora do Departamento de Gestão Administrativa, Orçamentária e Logística da Saúde - CPF: 316.992.908-90 - tel: (12) 3131-6578 - email: marciamaria.pmt@gmail.com responsável como fiscal, para exercer as funções previstas nos incisos e parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º, do Decreto nº. 15.523/23.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO FORO
18.1 - As partes integrantes elegem o foro da cidade de Taubaté/SP, para solução de qualquer questão oriunda do presente Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato.

CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA
CONTRATANTE

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CONTRATADA

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0263/2026
PROCESSO Nº. 21.749/2026

ANEXO
DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR NOTA FISCAL

Tendo em vista a análise do edital da Inexigibilidade de Licitação **nº. 263/26 - para contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico hospitalares pelo sistema único de saúde - SUS,** cabendo informar que de acordo com o exigido pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB n.º 2110 de 17/10/22, vigorando a partir de 19/10/22**, editada pela Secretária da Receita Federal do Brasil, e responsabilidade solidária constante nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 8.212/91 de 24/07/1991, orientando quanto a apresentação de documentos e o preenchimento da Nota Fiscal para constar no anexo, deverá a empresa;**

I) Discriminar obrigatoriamente na nota fiscal de Serviço:

j) *Retenção do ISSQN é devido no local do estabelecimento do prestador* ***(Lei Complementar nº. 116/2003). Exceto quando optante pelo SIMPLES nacional, que deverá informar a alíquota correspondente ao percentual previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº. 123 e suas alterações);***

k) *Retenção do IRRF: 4,8% (Quatro vírgula Oito por cento) do valor do serviço; conforme disposto no artigo 64 da Lei Federal nº 9.430/1996, regulamentado pela* ***Instrução Normativa 1234/12 tabela do Anexo I, Exceto quando enquadrado no Artigo 4º Item XI da referida Instrução Normativa***

I) Deverá mencionar no corpo da nota fiscal o **objeto do contrato, nº do Processo Administrativo, Inexigibilidade de Licitação 263/26 , bem como o período dos serviços executados;**

II) Apresentar na entrega da nota fiscal:

- Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Regularidade Social e a Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa Estadual;
- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal (apenas tributos mobiliários do domicílio ou sede do licitante), na forma da Lei;
- Certificado de Regularidade do FGTS- CRF;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCESSO N° (DE ORIGEM): 21.749/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0263/2026)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, VISANDO À PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO, ATÉ ÚLTIMA INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO, DE DEMANDA JUDICIAL, NO INTUITO DE REAVER AS DIFERENÇAS EXISTENTES EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

Pelo presente Termo, nós, abaixo identificados:

Estamos CIENTES de que:

a) o ajuste acima referido, seus aditamentos, bem como o acompanhamento de sua execução contratual, estarão sujeitos a análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) as informações pessoais dos responsáveis pela contratante estão cadastradas no módulo eletrônico do "Cadastro Corporativo TCESP - CadTCESP", nos termos previstos no Artigo 2º das Instruções nº. 01/2020, conforme "Declaração(ões) de Atualização Cadastral" anexo(s).

e) é de exclusiva responsabilidade do contratado manter seus dados sempre atualizados.

Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;

b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

AUTORIDADE MÁXIMA DO ÓRGÃO / ENTIDADE:
Nome: Sérgio Luiz Victor Júnior
Cargo: Prefeito Municipal
CPF: 372.057.468-76

PELA ORDENAÇÃO DE DESPESAS DA CONTRATANTE:
Nome: Pedro Henrique Bianchi
Cargo: Secretário da Fazenda
CPF: 388.220.198-30

RESPONSÁVEIS QUE ASSINARAM O AJUSTE:

PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU RATIFICAÇÃO DA DISPENSA / INEXIG. LICITAÇÃO:
Nome: Carlo Guilherme da Silveira e Lima
Cargo: Secretário de Saúde
CPF: 183.843.428-30
Assinatura:_____

PELA GESTÃO DO CONTRATO:
Nome: Sergio Luiz Pinto Ferreira
Cargo: Diretor do Departamento de Planejamento e Gestão de Contratos da Saúde
CPF: 040.891.058-54
Assinatura:_____

PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:
Nome: Márcia Maria da Silva Raimundo Miranda Gonçalves
Cargo: Diretora do Departamento de Gestão Administrativa, Orçamentária e Logística da Saúde
CPF: 316.992.908-90
Assinatura:_____

PELA CONTRATADA:
Nome: Bruno Romero Pedrosa Monteiro
Cargo:
CPF: 377.377.244-00
Assinatura:_____

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS A DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
CNPJ Nº: 45.176.005/0001-08
CONTRATADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF Nº: 35.542.612/0001-90
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 21.749/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 0263/2026)
VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA, VISANDO À PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO, ATÉ ÚLTIMA INSTÂNCIA OU FINAL DECISÃO, DE DEMANDA JUDICIAL, NO INTUITO DE REAVER AS DIFERENÇAS EXISTENTES EM RAZÃO DA DESATUALIZAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SUS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALARES PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

Declaro, na qualidade de responsável pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados:

Carlo Guilherme da Silveira e Lima
Secretário de Saúde

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

I – DEFINIÇÃO DO OBJETO

Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, visando à propositura e acompanhamento, até última instância ou final decisão, de demanda judicial, no intuito de reaver as diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo sistema único de saúde – SUS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

II – FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação encontra fundamento nas conclusões constantes do Estudo Técnico Preliminar – ETP, que identificou a necessidade de adoção de medidas técnicas e jurídicas especializadas voltadas à análise, identificação, apuração e eventual recuperação de créditos relacionados aos repasses federais destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS.

A maior parte do ressarcimento dos custos dos procedimentos médicos do bloco de Média e Alta Complexidade (MAC) vem sendo operada de forma unilateral pelo Município de Taubaté, em razão da defasagem dos valores da Tabela SUS e da omissão da União no ressarcimento integral dos valores de MAC oriundos de procedimentos efetivamente prestados pela rede municipal de saúde, agravada pelos prazos exíguos para formalização de Autorização de Internação Hospitalar – AIH.

Tais condutas restringem o direito do Município ao recebimento dos valores que deixaram de ser repassados pela União, razão pela qual se busca o socorro do Judiciário para reconhecimento do respectivo indébito, mediante restituição/compensação dos valores pagos a menor nos últimos 5 (cinco) anos, observado o instituto da prescrição quinquenal — motivo pelo qual a cada mês que passa o Município perde a oportunidade de reaver valores do passado, o que evidencia a urgência da contratação.

A matéria é tecnicamente árida porque exige conhecimento multidisciplinar (financiamento do SUS, contabilidade pública, cálculos financeiros e Direito Administrativo, da Saúde e Financeiro) e porque eventual ação será conduzida contra a estrutura especializada da Advocacia-Geral da União, que lida rotineiramente com esse tipo de tema — ao contrário da Procuradoria Municipal. Tratando-se de demanda de alta monta, erros de execução ou inexperiência técnica podem acarretar prejuízo irreversível ao Município, inclusive o esgotamento do direito de perceber qualquer valor.

Dessa forma, a proposta mostra-se adequada e necessária ao atendimento identificado no ETP, estando alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, interesse público e responsabilidade na gestão

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

fiscal, além de fundamentada nas Leis Federais nº 14.039/2020 e nº 14.133/2021, restando presentes os requisitos da notória especialização da contratada, aptos a justificar a inexigibilidade de licitação.

III – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução definida como mais vantajosa para atendimento da necessidade administrativa consiste na contratação de escritório de advocacia especializado para prestação de serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, voltados à identificação, análise, apuração e eventual recuperação de créditos relacionados aos repasses federais destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde executados pelo Município no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Isto porque a atuação especializada economizará recursos ao Município, na medida em que interromperá a contagem do prazo prescricional que, hoje, mês a mês, fulmina os valores a serem recuperados aos Cofres Municipais. Ainda, por ser de atuação pontual e específica, não onera a Administração Municipal com a criação de unidade especializada dentro da Procuradoria Municipal, além de deixar o Município mais munido para litigar contra a Advocacia-Geral da União, experiente ator no contencioso federativo.

Registre-se que a solução encontra sólido tanto na Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, quanto no recente julgamento do Tema nº 309 pelo Supremo Tribunal Federal (*RE 656558 – leading case*), caso em que, à unanimidade, o Tribunal decidiu que:

> *"são constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores".*

No âmbito da prestação dos serviços, importante que abarquem, minimamente, as seguintes nuances:

a) Levantamento para a identificação e apuração de todos os valores que deixaram de ser repassados pela União Federal referente às diferenças existentes em razão da desatualização da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, decorrentes da prestação de serviços de atendimento médico-hospitalares pelo Sistema Único de Saúde – SUS;

b) Propositura de ação(ões) de conhecimento objetivando o recebimento pelo município dos valores identificados nos serviços do subitem "a", acima, ou de procedimentos administrativos que venham a substituí-la(s).

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

c) Liquidação e execução dos valores reconhecidos nas disposições das decisões judiciais decorrente da(s) ação(ões) mencionada(s) no subitem “b”, inclusive a inscrição em precatório com o seu acompanhamento até a efetiva entrega dos valores ao Município;

d) Acompanhamento dos atos judiciais e/ou administrativos das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União.

e) Pagamento de honorários contratuais apenas no êxito da demanda, de forma a não onerar de forma antecipada as Finanças Municipais.

Constatada a viabilidade jurídica da pretensão, a solução compreenderá a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, incluindo a elaboração das peças processuais necessárias, o acompanhamento integral das demandas em todas as instâncias, a apresentação de recursos, manifestações e demais atos processuais pertinentes, bem como os procedimentos relacionados à liquidação, execução e efetivo recebimento dos valores eventualmente reconhecidos em favor do Município.

A execução dos serviços deverá ocorrer de forma contínua e integrada, abrangendo todas as etapas necessárias ao alcance dos resultados pretendidos pela Administração, observadas as disposições legais aplicáveis, os princípios da eficiência, economicidade e interesse público, bem como as condições que vierem a ser estabelecidas no Termo de Referência e no respectivo instrumento contratual.

IV – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para o atendimento da necessidade identificada, a contratada deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

Para atendimento da necessidade identificada, a futura contratação deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

a) O contratado deverá possuir habilitação jurídica compatível com o objeto, observadas as disposições da legislação aplicável e as normas da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

b) Comprovação de regularidade para o exercício das atividades profissionais relacionadas ao objetoda contratação;

c) Comprovação de capacidade técnica compatível com a complexidade dos serviços a serem executados, mediante demonstração de experiência em atividades relacionadas à consultoria, assessoria ou atuação jurídica em matérias correlatas ao objeto;

d) Disponibilidade de equipe técnica com qualificação adequada para execução dos serviços especializados de natureza jurídica, financeira e administrativa eventualmente necessários ao

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

desenvolvimento dos trabalhos;

e) Capacidade para realizar levantamento, análise e consolidação de informações, documentos, registros administrativos, dados financeiros e demais elementos necessários à apuração dos créditos objeto da contratação;

f) Aptidão para atuação em procedimentos administrativos e judiciais relacionados ao objeto, inclusive perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal e do Poder Judiciário;

g) Observância das normas legais, regulamentares, éticas e profissionais aplicáveis à prestação dos serviços advocatícios;

h) Manutenção do acompanhamento integral das medidas administrativas e judiciais eventualmente propostas até sua conclusão, observadas as condições que vierem a ser estabelecidas no instrumento contratual. Tendo em vista a incerteza de duração do(s) processo(s), bem como a impossibilidade de o município ficar desamparado em relação ao patrocínio da(s) causa(s), independentemente da duração do contrato, as obrigações assumidas pelo prestador, relativamente aos processos que distribuir no curso da vigência, deverão estender-se até o deslinde da(s) causa(s) e o efetivo recebimento de créditos por parte do Erário.

Os serviços objeto desta contratação não se enquadram na classificação de serviços, caracterizando-se como serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Não será admitida a subcontratação do objeto, tendo em vista que a capacidade técnica dos profissionais da contratada é requisito indispensável tanto para sua escolha quanto para a execução do contrato. É admissível, todavia, a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que a nova pessoa jurídica preserve todos os requisitos de notória especialização exigidos na inexigibilidade original, sejam mantidas as demais cláusulas e condições contratuais, não haja prejuízo à execução do objeto e haja anuência expressa da Administração.

Os requisitos estabelecidos visam assegurar a adequada execução do objeto, garantindo que a futura contratada possua qualificação técnica e profissional compatível com a complexidade da matéria, sem impor exigências excessivas ou restritivas à seleção da solução mais vantajosa para a Administração.

V- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Não existe vinculação da contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo valer-se de suas próprias dependências. Quando necessários despachos, audiências presenciais ou sustentações orais, os custos de deslocamento e hospedagem correrão inteiramente por conta da contratada.

A contratada não deverá demorar mais do que 3 (três) meses, contados da publicação do contrato, para finalizar a minuta da petição inicial e ajuizá-la no Judiciário, sob pena de prescrição dos valores a que o

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

Município tem direito.

A duração do contrato dependerá do prazo das decisões definitivas sobre as demandas propostas, razão pela qual sua vigência será por escopo, com prazo inicial de 12 (doze) meses contados da assinatura, renovado automática e sucessivamente, independentemente de termo aditivo, nos termos do caput do art. 111 da Lei nº 14.133/2021. As obrigações das partes estender-se-ão até o trânsito em julgado das demandas e o efetivo ingresso das receitas recuperadas nos cofres municipais.

Conforme previsto nesta Cláusula, as obrigações assumidas pelas partes se estenderão até o trânsito em julgado da(s) demanda(s) e o efetivo e eventual ingresso das receitas recuperadas aos Cofres Municipais.

A execução dos serviços compreende a prática de todos os atos necessários à defesa dos interesses do Município e à efetiva recuperação dos créditos objeto da contratação, incluindo:

• o comparecimento e a representação do Município em audiências judiciais, presenciais ou por videoconferência, sempre que necessário;

• a realização de diligências, despachos, sustentações orais e demais atos processuais necessários ao regular andamento das demandas judiciais e administrativas, em todas as instâncias e tribunais competentes, inclusive os Tribunais Superiores;

• o patrocínio integral das fases de conhecimento, liquidação de sentença, cumprimento de sentença e execução, abrangendo a elaboração de cálculos, pareceres, estudos e laudos técnicos necessários à apuração dos valores passíveis de recuperação;

• a análise, elaboração e apresentação de manifestações, impugnações, esclarecimentos, recursos e respostas técnicas às manifestações do Núcleo de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União – NECAP/AGU, da Contadoria Judicial e de quaisquer outros órgãos ou entidades que intervenham no processo;

• a adoção de todas as medidas judiciais e administrativas necessárias ao pleno alcance dos resultados pretendidos pela Administração, observadas as normas legais, processuais e éticas aplicáveis.

– OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A contratada deve cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência, de seus anexos e de sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, além de:

- executar o serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local definidos neste instrumento, acompanhado da respectiva nota fiscal;
- manter, durante toda a execução do contrato, as condições de notória especialização que ensejaram a inexigibilidade de licitação;
- indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;
- empregar todos os meios legais possíveis e necessários à obtenção de resultado favorável ao Município, ciente de que o exercício da advocacia constitui obrigação de meio, e não de resultado;
- não interpor recurso ou adotar procedimento que, a seu critério técnico, seja meramente protelatório, irrelevante ou infundado, apenas para "esgotar vias legais", sem real possibilidade de resultado favorável;
- não formalizar qualquer acordo judicial sem expressa autorização da contratante;

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

- disponibilizar, documental e virtualmente, cópias assinadas e protocoladas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato, formando banco de informações judiciais sobre o objeto;
- entregar, sempre que solicitado, relatório de andamento processual, preferencialmente por meio eletrônico;
- arcar com os custos de cópias de documentos, deslocamentos e demais despesas inerentes à sua prática profissional, ficando a contratante responsável unicamente pelas custas processuais e recursais.

– OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- comunicar à contratada, por escrito, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na prestação do objeto, para substituição, reparo ou correção;
- fornecer à contratada todos os documentos de que dispuser para o bom andamento do feito, observando os prazos por ela indicados;
- acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da contratada, por meio de comissão/servidor especialmente designado;
- efetuar o pagamento à contratada, no valor, prazo e forma estabelecidos neste instrumento e seus anexos.

A Prefeitura Municipal de Taubaté não responderão por compromissos assumidos pela contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, nem por danos causados a terceiros em decorrência de ato da contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

VI - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor(es) formalmente designado(s) pela Administração, na condição de Gestor e Fiscal do Contrato, nos termos dos arts. 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

O adjudicatário terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Contrato ou o instrumento equivalente, conforme o caso.

Compete ao Gestor do Contrato exercer o acompanhamento administrativo da contratação, promovendo o controle da vigência contratual, verificando a necessidade de eventuais alterações, prorrogações ou aditivos, bem como adotando as providências necessárias à regular execução do ajuste.

Compete ao Fiscal do Contrato acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, verificando o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, a entrega dos estudos, relatórios, pareceres, demonstrativos e demais produtos previstos, bem como atestar a regular execução dos serviços para fins de instrução dos processos de pagamento.

A comunicação entre a Administração e a contratada ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico, via 1doc, e-mails institucionais, reuniões técnicas ou outros meios formalmente admitidos, devendo ser mantido registro das comunicações relevantes relacionadas à execução contratual.

O fiscal do contrato registrará as ocorrências verificadas durante a execução dos serviços, comunicando

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

ao gestor e à autoridade competente eventuais irregularidades, atrasos ou descumprimentos contratuais, para adoção das providências cabíveis.

A fiscalização exercida pela Administração não exclui nem reduz a responsabilidade da contratada pela perfeita execução do objeto, respondendo esta pelos danos eventualmente causados à Administração ou a terceiros em decorrência de ação ou omissão na prestação dos serviços contratados.

Gestor do Contrato: Fernando Luiz Pirino Zanetti, Diretor do Departamento de Gestão de Contratos da Saúde
Fiscal do Contrato: Márcia Maria da Silva Raimundo Miranda Gonçalves, Diretora do Departamento de Gestão Administrativa, Orçamentária e Logística da Saúde

A fiscalização verificará o cumprimento das obrigações contratuais, a qualidade dos serviços prestados e a execução das atividades necessárias à identificação, apuração e recuperação dos créditos objeto da contratação.

Sanções:

Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - der causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida pelo contrato;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

VIII – apresentar declaração ou documentação falsa exigida ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

IX – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI –praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima descritas as seguintes sanções:

Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei);

Impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II a VII acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei);

Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII a XI, bem como nas descritas nos demais incisos que justifiquem a imposição de penalidade mais grave, ficando o responsável impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, §5º, da Lei)

Multa:

- Compensatória, para as infrações descritas nos incisos VIII a XI acima, de 1% a 5% do valor do contrato.
- Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista no inciso III acima, a multa será de 1% a 30% do valor do contrato.
- Para infração descrita no inciso II acima, a multa será de 1% a 20% do valor do contrato.
- Para infrações descritas nos incisos IV a VII, a multa será de 1% a 10% do valor do contrato.
- Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 90 (noventa) dias;
- Moratória de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 10% (dez por cento) pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

O atraso superior a 90 (noventa) dias autoriza o Contratante a promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

A aplicação das sanções previstas no contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133/2021).

Todas as sanções previstas no Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133/2021).

Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133/2021).

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133/2021).

Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021):

- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- as peculiaridades do caso concreto;
- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- os danos que dela provierem para o Contratante;
- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos no Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado,

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

O Contratante deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal (Art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

VII – CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

A remuneração honorária a ser paga pelo serviço jurídico proposto será tão somente sobre o benefício proporcionado à CONTRATANTE, por força de decisão judicial, por ocasião, na proporção e condicionado a que isso venha a ocorrer, sendo uma forma de proporcionar economia ao município, na forma de redução de despesas correntes.

O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

Os honorários serão adimplidos por meio de retenção do valor do Precatório Federal – ainda que, por qualquer razão, se aplique a limitação dos Juros de Mora componentes do Precatório, à exemplo do decidido na ADPF nº 528.

Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF ou CRF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas conforme Lei 14.133/21.

Na hipótese de o Município, após a formalização do presente contrato, desistir da demanda judicial, revogar o mandato conferido ou optar por não dar continuidade à prestação dos serviços ora contratados, fica assegurado ao Escritório contratado o direito à percepção proporcional dos honorários de êxito, consoante à etapa processual efetivamente cumprida, nos seguintes parâmetros:

- 50% (cinquenta por cento) do valor total dos honorários pactuados, caso a ação tenha sido regularmente ajuizada;
- 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários estipulados, caso a demanda se encontre na fase de prolação de sentença ou em grau recursal, pendente de trânsito em julgado;
- 85% (oitenta e cinco por cento) dos honorários avençados, caso a lide tenha sido definitivamente julgada, com trânsito em julgado, e se encontre em fase de cumprimento de sentença;

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

- 100% (cem por cento) dos honorários contratados, caso o crédito esteja em fase de liberação judicial (precatório, Requisição de Pequeno Valor – RPV ou expedição de alvará), ainda que o repasse financeiro ao Município não tenha sido concretamente realizado.

Em qualquer das hipóteses elencadas, o pagamento proporcional dos honorários de êxito será exigível somente após o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais, devidamente comprovado por meio de documentação contábil e bancária idônea e oficial.

Esta disposição contratual tem por finalidade assegurar a observância ao princípio do interesse público, à previsibilidade das obrigações contratuais e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, à luz dos atos processuais já realizados e dos recursos profissionais e materiais mobilizados pela contratada até o momento da eventual desistência por parte da contratante.

DO REAJUSTE :

Os honorários contratados não serão passíveis de reajuste, variando, apenas, em proporção ao êxito e da recuperação efetiva.

VIII – FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

A seleção do fornecedor ocorre por meio de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

A escolha da contratada fundamenta-se na comprovada notória especialização, na experiência na execução de serviços correlatos ao objeto da contratação, na capacidade técnica compatível com a complexidade da demanda e no desempenho anterior satisfatório em atividades semelhantes. A proposta veio instruída com diversos atestados de capacidade e extratos de contratações públicas recentes que tratam do objeto aqui sob análise, além das certidões de regularidade de praxe.

Os documentos apresentados demonstram se tratar de empresa idônea, com vasta experiência na recuperação de créditos para municípios brasileiros e que efetivamente domina o conhecimento necessário para execução do objeto contratual.

Diante do amplo portfólio mantido pelo escritório e da documentação de qualificação técnica acostada à proposta de prestação de serviços, demonstra-se que a banca cumpre, com excelência, o requisito da notória especialização específica ao tema sendo contratado.

Isto é: não basta que o escritório se demonstre notório especialista em área ampla, como no "Direito Administrativo" ou mesmo no "Direito Financeiro". A fim de não relativizar este requisito legal, é necessário que o interpretemos de forma estrita: notória especialização especificamente voltada à atuação judicial na recuperação de verbas do Sistema Único de Saúde não repassadas pelo Ente Federal.

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

O escritório não apenas demonstrou notória especialização específica para a matéria, mas também trouxe, em sua proposta, ampla atuação judicial em favor de Associações Municipalistas, incluindo, a propósito, a Associação Paulista de Municípios (APM).

A singularidade do objeto decorre da própria complexidade da questão. No dizer da Marçal Justen Filho:

> *"A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante". (sem grifos no original).*

Sendo assim, considera-se que o prestador supracitado se enquadra no conceito de notório especialista objetivamente definido, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Tema nº 309/STF (RE 656.558 – Leading case). Para alcançar este juízo, de cunho discricionário do Gestor Público, levou-se em conta fatores como a experiência da banca jurídica, sua boa reputação e o aparente êxito obtido em outros contratos.

IX – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Estima-se, como valor passível de recuperação aos cofres municipais a título de recuperação e reajuste nos valores vinculados ao bloco de financiamento de Média e Alta Complexidade nos últimos 05 (cinco) anos, o montante aproximado de R$ 436.172.121,12 (quatrocentos e trinta e seis milhões cento e setenta e dois mil cento e vinte e um reais e doze centavos)**,** atualizáveis.

O valor da contratação, se baseado num percentual honorário de 20% (vinte por cento), passível de acréscimos ou decréscimos em função do real valor a recuperar a ser calculado nos autos das ações judiciais, à exemplo do já previsto pela Lei nº 14.133/21 para os contratos de eficiência.

Dessa forma, A remuneração da contratada ocorre mediante honorários advocatícios de êxito (ad exitum), correspondentes à proporção de R$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado em favor dos cofres municipais.

Foram realizadas consultas a contratações de objeto semelhante disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, constatando-se a adoção de modelo remuneratório baseado em honorários de êxito, em percentuais compatíveis com o proposto para a presente contratação.

Com o objetivo de demonstrar a razoabilidade e a compatibilidade do percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores efetivamente recuperados, em observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 309, foram analisadas contratações que adotaram a mesma sistemática de remuneração, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

Município/ UF	Número do contrato	Contratado	Percentual honorário	ID
Leme/SP	Contrato nº 397/2025	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% *ad exitum*	https://pncp.gov.br/app/contratos/46362661000168/2025/634
Suzano/SP	Contrato nº 0160/2025	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% *ad exitum*	https://pncp.gov.br/app/contratos/46523056000121/2025/184
Araras/SP	Contrato nº 094/2025	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% *ad exitum*	https://pncp.gov.br/app/contratos/44215846000114/2025/146
Santa Isabel/SP	Contrato nº 031/2024	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% *ad exitum*	https://pncp.gov.br/app/contratos/56900848000121/2025/168
Praia Grande/SP	Contrato nº 071/2025	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% *ad exitum*	https://pncp.gov.br/app/contratos/46177531000155/2025/678
Taquaritubа/SP	Contrato nº 085/2025	Monteiro e Monteiro Advogados Associados	20% ad exitum	https://pncp.gov.br/app/contratos/46634218000107/2025/58

X- ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

(alínea "j", inciso XXIII, art. 6º da Lei 14.133/2021).

A adequação orçamentária verifica se a contratação futura está alinhada com o orçamento financeiro da Unidade Requisitante que, no momento da licitação deve ter recursos financeiros disponíveis para pagar as depesas.

Ficha 921- Dotação 18.01.0020.2.039.10.301.339039.01.3050000

XI – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTOS

Declaramos, para os devidos fins, que os requisitos do presente Termo de Referência foram cumpridos na íntegra, conforme estipulado no inciso XXIII do art. 6° da Lei Federal 14.133/21.

Taubaté, 10 de agosto de 2026

Fernando Luiz Pirino Zanetti
Diretor do Departamento de Gestão de Contratos da Saúde

Dr. Carlo Guilherme da Silveira e Lima
Secretário de Saúde

Assinado por 4 pessoas: SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA, CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) e MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D e informe o código 0757-532A-8E6D-938D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0757-532A-8E6D-938D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- SÉRGIO LUIZ PINTO FERREIRA (CPF 040.XXX.XXX-54) em 02/10/2026 14:30:45 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CARLO GUILHERME DA SILVEIRA E LIMA (CPF 183.XXX.XXX-30) em 02/10/2026 15:13:57 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) (CNPJ 35.542.612/0001-90) em 02/10/2026 17:47:39 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MÁRCIA MARIA DA SILVA RAIMUNDO MIRANDA GONÇALVES (CPF 316.XXX.XXX-90) em 05/10/2026 09:37:43 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/0757-532A-8E6D-938D